



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 4.181, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul - REFIS MUNICIPAL 2022, com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos municipais tributários e não tributários e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

LEI:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a lançar o Programa REFIS Municipal 2022 com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos tributários e não tributários e incrementar o ingresso de receitas municipais, na forma do que dispõe a presente Lei.

Parágrafo único. Quanto a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 fica estabelecido que o Simples Nacional não se enquadra no presente Programa.

Art. 2º O período de adesão ocorrerá de 11/04/2022 à 30/06/2022, devendo o interessado atender os requisitos e condições do Programa, mediante a avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município de Sapucaia do Sul.

**Capítulo II
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 3º Os créditos provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas e outros de qualquer natureza e os não tributários, vencidos até 31/12/2021, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas às condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito**

I - à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

II - parcelamento, em até 6 (seis) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

III - parcelamento, em até 12 (doze) vezes, com redução de 70% (sessenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

IV - parcelamento, em até 18 (dezoito) vezes, com redução de 60% (quarenta por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora;

V - parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 50% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.

VI - parcelamento, em até 36 (vinte e quatro) vezes, com redução de 40% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.

VII - parcelamento, em até 48 (vinte e quatro) vezes, com redução de 30% (vinte por cento) da multa moratória, correção monetária e dos juros de mora.

§ 1º Em caso de parcelamento, a primeira parcela terá vencimento no dia do ato da adesão ao programa, sendo as outras com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 2º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela, com assinatura do termo de adesão e confissão de dívida e com o pagamento em dia das respectivas parcelas.

§ 3º O valor da entrada será de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFRM.

§ 6º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação de documento de identificação e o CPF.

**Capítulo III
DA ADESÃO AO PROGRAMA**



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito**

Art. 4º O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos desta Lei.

Art. 5º O parcelamento será realizado somente pela Diretoria de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo posteriormente a emissão da(s) guia(s) de pagamento ser efetuada pela internet, no Portal do Município de Sapucaia do Sul ou, presencialmente.

Parágrafo único. Previamente à adesão, a Diretoria de Arrecadação deverá verificar se o débito encontra-se ajuizado, hipótese que se aplicará o previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 6º O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do programa de que trata esta Lei, ficam os honorários reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor calculado nos autos.

§ 1º Os honorários poderão ser parcelados no máximo em 5 (cinco) vezes sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor previsto no art. 3º, § 5º desta Lei.

§2º Não serão passíveis de adesão ao Programa de que trata a presente Lei, os débitos fiscais ajuizados:

I - cuja hasta pública já tenha sido concluída;

II - cujos bloqueios judiciais em favor do Município de Sapucaia do Sul encontrem-se incontroversos;

III - que possuam determinação judicial de expedição de alvará de levantamento de quantia depositada ao Município de Sapucaia do Sul.

§3º O disposto no “caput” deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais.



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Prefeito**

§4º As ações de execução fiscal, ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao programa, até o pagamento integral do débito.

§5º Caso o débito não esteja integralmente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, a ação de execução fiscal retomará o seu curso, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

**Capítulo IV
DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS**

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º Em havendo inadimplemento de 2 (duas) parcelas nos termos desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

I - O Município de Sapucaia do Sul levará a protesto extrajudicial o título vencido e não pago pelo contribuinte, bem como procederá na inscrição do devedor junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA Experian;

II – Frustrada a tentativa de cobrança extrajudicial do débito em referência, os benefícios concedidos serão automaticamente revogados e o Município procederá no cancelamento da redução das multas moratórias, juros e correção monetária e dos honorários, que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

**Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 11/04/2022.

Sapucaia do Sul, 05 de abril de 2022.

Volmir Rodrigues
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se